

**MEDIDA CAUTELAR Nº 19.550 - BA (2012/0123852-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**REQUERENTE** : **KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS BÉTTIOL E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO** : **GRAAL PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)**  
**RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Kieppe Participações e Administração Ltda. visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o seguinte acórdão (e-STJ Fls. 1074/1076):

**EMENTA:** agravo de instrumento contra decisão que determinou a citação da agravante, parte ré no feito originário, para comparecer em juízo, objetivando a lavratura de compromisso arbitral de que trata a cláusula 11.8 do *instrumento de consolidação e ratificação de acordo entre acionistas da ODBINV S/A*

**Demanda originária** - *ação de execução específica de cláusula arbitral*, fundamentada no rito prescrito pelo art. 7º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), promovida pela ora recorrida contra a agravante, na qual a primeira, na condição de autora da execução, requeria em Juízo: 1 - *A citação da ré (ora agravante), para que comparecesse em Juízo a fim de lavrar o compromisso arbitral, em audiência designada para este fim;* 2 - *Que não chegando as partes a um acordo, fosse determinado pelo Juízo, através de sentença e com valor de compromisso arbitral, a instauração de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM.*

**Rejeição das questões de cunho prejudicial:** Inexistência de interesse processual da agravada; ilegitimidade da autora recorrida; falta de pressuposto específico de constituição válido e regular do processo e inépcia da inicial.

**Mérito:** Previsto no instrumento de *consolidação e ratificação de acordo entre acionistas*, temos a adoção da mediação ou arbitragem como alternativas à solução de controvérsias surgidas entre os acionistas, bem como, a admissão do ajuizamento de ação judicial à propositura de execução específica, facultando às partes obterem a suspensão ou o cancelamento do registro de transferência de ações, eventualmente, efetivado com violação das disposições do acordo entre elas firmado (*cláusulas 11.8 e 8ª*). Creio, portanto, que a



melhor medida a ser adotada pelo MM. Juízo "a quo", será uma decisão intermediária, ou seja, convocar as partes para que decidam pela opção da arbitragem ou da mediação à solução da controvérsia, estabelecendo os parâmetros a serem obedecidos à hipótese escolhida. E resultando infrutífera a tentativa de conciliação, deverá o Juiz sentenciar, definindo o impasse e gerando, a partir daí, um compromisso em substituição a cláusula contratual omissa, no caso, a 11.8 do contrato. Tudo isto, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei de Arbitragem, como alternativa em face da inexistência de legislação a ser aplicada ao instituto da mediação.

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, do seu julgamento foi proferido o acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 1305/1306):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

Único vício constatado: o de que a ementa, em seu desfecho, não entra em total sintonia com a parte final e dispositiva do voto correspondente. Necessidade de esclarecimento no ponto, a evitar entendimentos dúbios. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS**, única e exclusivamente, para alterar o texto da ementa em sua parte final, no tocante ao item denominado "**Mérito**" transcrito às fls. 1060/1061, que passa a ter o seguinte teor:

**Mérito:** *Previsto no instrumento de consolidação e ratificação de acordo entre acionistas, temos a adoção da mediação ou arbitragem, como alternativas à solução de controvérsias surgidas entre os acionistas, bem como, a admissão do ajuizamento de ação judicial à propositura de execução específica, facultando às partes obterem a suspensão ou o cancelamento do registro de transferência de ações, eventualmente, efetivado com violação das disposições do acordo entre elas firmado (cláusulas 11.8 e 8ª). Creio, portanto, que a melhor medida a ser adotada pelo MM. Juízo "a quo", seja convocar as partes para que decidam pela opção da arbitragem ou da mediação à solução da controvérsia, estabelecendo os parâmetros a serem obedecidos à hipótese escolhida e obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 9.307/96, como alternativa, em face da inexistência de legislação a ser aplicada ao instituto da mediação. E uma vez infrutífera a*

## Superior Tribunal de Justiça

tentativa de conciliação, deverá o magistrado sentenciar, definindo o impasse segundo o seu livre convencimento.

### **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

O recurso especial ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo não foi admitido na origem e o conseqüente agravo de instrumento foi provido para que se procedesse ao melhor exame do recurso especial, em decisão datada de 18.06.2012.

Nele, argumenta-se que o acórdão recorrido (e-STJ fls. 1326/1327):

- (a) violou os artigos 4º, *caput*, e 7º, *caput*, da Lei de Arbitragem, e 267, incs. I e VI, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* determinou o prosseguimento de demanda para a "execução específica de cláusula arbitral" apesar de ele mesmo reconhecer a inexistência de convenção de arbitragem exclusiva celebrada entre as partes, a denotar a falta de interesse processual da Recorrida para a propositura desta ação;
- (b) violou os artigos 7º, §1º, da Lei de Arbitragem, 267, inc. I, 282 e 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o E. Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a evidente inépcia da petição inicial, que não indicou, "*com precisão, o objeto da arbitragem*" pretendida; e
- (c) violou o art. 11.3 da convenção de Nova Iorque (promulgada pelo Decreto n. 4.311/2002), o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, e o art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* não determinou que, antes da referida audiência, o MM. Juízo de primeiro grau conhecesse dos embargos de declaração postos pela Recorrente e, principalmente, **decidiu sobre a existência e extensão de cláusula arbitral relativa à disputa havida entre as partes.**

Alternativamente, foi defendido, ainda, que deveriam ser anulados (e-STJ Fls. 1327):

- (a) o acórdão de parcial provimento do agravo de instrumento, por violação dos artigos 2º, 128, 264, 293 e 460, do Código de Processo Civil, uma vez que a E. Corte *a quo* claramente decidiu de forma *extra petita* e não sanou esse vício por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; ou
- (b) o acórdão dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo de instrumento, por violação dos artigos 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, porque não sanou – como

## Superior Tribunal de Justiça

deveria – os vícios verificados no v. Aresto que o precedeu.

Na petição de fls. 633/640 (e-STJ), ratificou a requerente o interesse no julgamento da presente medida cautelar, aduzindo que, após a declaração de impossibilidade de conciliação, foi marcada nova audiência para prosseguimento do feito original (ação de execução específica de cláusula arbitral), com oitiva de testemunhas, situação que a submeterá a graves e irreversíveis danos decorrentes da instauração do juízo arbitral.

A certeza da instauração do juízo arbitral, possível causadora do dano temido, estaria caracterizada, segundo entende, pelo fato de:

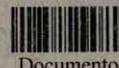
"A própria magistrada de piso já antecipou sua convicção a respeito da submissão das partes à arbitragem, seja ao deferir liminarmente a citação de KIEPPE 'para comparecer em Juízo com o escopo de lavrar o compromisso', seja quando considerou existente convenção arbitral deferindo medida cautelar suspensiva do direito ao exercício de opção, seja mais recentemente, ao rejeitar recurso de embargos declaratórios prévios à audiência, oportunidade em que novamente externou esse convencimento."

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Observo que pendem, perante a 10ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Salvador, duas ações: a ação de execução específica de cláusula arbitral, ajuizada pela requerida contra a requerente, e a ação de suprimento de vontade, sob o rito ordinário, ajuizada pela requerente contra a requerida, esta suspensa pelo juízo de origem, com base no art. 265, IV, a, do CPC. Em ambas discute-se a existência de cláusula compromissória. A presença de tal cláusula é condição da ação imprescindível ao prosseguimento da ação de execução.

A existência de cláusula compromissória, tomando por base a interpretação do contrato dada pelo acórdão recorrido, é a primordial questão de direito a ser decidida no REsp. 1.331.100/BA.

Trata-se de pressuposto necessário à execução, matéria também discutida na ação ordinária, tendo, todavia, decidido o juízo de origem dar andamento à execução e suspender o trâmite da ordinária, donde a alegação de necessidade do deferimento da presente medida cautelar a fim de que igualmente



*Superior Tribunal de Justiça*

se suspenda a execução.

A concessão do efeito suspensivo postulado evitará o andamento da execução em primeira instância, com possíveis recursos para o segundo grau, cujas condições da ação, notadamente a própria executividade do título, está submetida ao exame deste Superior Tribunal no recurso especial já referido.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido e a tramitação da ação de execução específica de cláusula arbitral até o julgamento do recurso especial.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora